



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.926436/2011-59
ACÓRDÃO	3102-003.793 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FGVTN BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/10/2007

ÔNUS DA PROVA. REGIME CUMULATIVO. CRÉDITOS BÁSICOS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos constitutivos de seu direito aos créditos de PIS/COFINS na apuração do regime não cumulativo. Não cabe a pretensão de ato de ofício para sanear ausência ou deficiência de provas que deveriam ser trazidas ao processo pelo pleiteante do direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-63.355, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Curitiba, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do voto da Primeira Instância.

Trata-se o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou as compensações de débitos de CSLL – 6773-01 e IRPJ – 2430-01, informada por meio do PER/DCOMP nº 13734.41709.200508.1.3.04-2262, no valor principal de R\$ 15.301,31 e transmitida em 20/05/2008, com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS -NÃO CUMULATIVA – 5856.

Em 04/10/2011, a DRF Curitiba emitiu o Despacho Decisório(Rastreamento nº 005541246), no qual pronunciou-se pela não homologação da compensação declarada, tendo em vista que “A partir das características do DARF discriminado nº PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

(...)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 19/10/2011 e, inconformado, apresentou em 04/11/2011, manifestação de inconformidade, com as alegações a seguir sintetizadas.

Inicialmente alega a tempestividade da Manifestação de Inconformidade para, na sequência apresentar seus motivos de fato e de direito.

Que apresentou PER/DCOMP em 20/05/2008, para compensação de ajuste anual de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 2007, com créditos decorrentes de pagamento a maior de COFINS relativos ao mês de competência de outubro de 2007.

Que não assiste razão à RFB, tendo em vista que o crédito tributário aproveitado tem comprovação e fundamento.

Observa que foram procedidos 2 (dois) recolhimentos de COFINS, ambos no dia 20/11/2007, de R\$ 14.730,90 e R\$ 75.851,87, totalizando R\$ 90.582,77, sendo igual ao valor a pagar declarado no DACON.

Entretanto, após proceder à análises minuciosas, a Impugnante verificou que havia incluído indevidamente receitas financeiras em suas bases de cálculo, a despeito da alíquota zero aplicável sobre estas receitas conforme estabelece o Decreto nº 5.442/2005.

Para sanar este erro, a Impugnante retificou seu DACON informando o valor devido de R\$ 72.381,56. Além disso, retificou a DCTF também informando este valor de R\$ 72.381,56 devido de COFINS.

Portanto, dado que o valor devido é de R\$ 72.381,56 e tendo procedido a pagamentos que totalizaram R\$ 90.582,77, pela subtração se obtém o valor de R\$ 18.201,21 referente ao pagamento a maior de COFINS, no mês de outubro de 2007.

Este é o valor correto disponível para compensação.

Em síntese, são estes, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Foram efetuados DOIS recolhimentos de COFINS que totalizaram R\$ 90.582,77;*
- b) O valor devido de COFINS, declarado em DACON e DCTF, é de R\$ 72.381,56;*
- c) A diferença decorre da indevida tributação de receitas financeiras.*

Por fim, requer a reforma do Despacho Decisório exarado, para o fim de reconhecer e homologar a compensação declarada, por todos os motivos expostos e comprovados anteriormente, e por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA. Ademais, requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos confessados na Dcomp, na forma do inciso III do artigo 151 do CTN.

É o relatório.

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 06 de janeiro de 2020, e apresentou Recurso Voluntário no dia 20 de dezembro de 2019.

Em seu Recurso Voluntário argumenta o seguinte:

- I. Teria incluído receitas financeiras sujeitas à alíquota zero em suas receitas tributáveis no DACON e DCTF, e que teria pago um valor indevido a maior, e em razão disto, solicitado compensação destes valores com outros tributos.
- II. Argui que a Administração Tributária precisa aplicar os Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

4 Pedidos

Por todo exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente Recurso Voluntário nos seus efeitos legais para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, sendo julgado integralmente procedente, reformando-se o Acórdão n.º 06-63.355 - 5ª Turma da DRJ/CTA, a fim de que, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, seja reconhecida a existência do crédito tributário de COFINS, relativo à outubro de 2007 e a suficiência deste para a quitação dos débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007. Consequentemente, requer o reconhecimento e homologação da compensação declarada, por todos os motivos expostos e comprovados anteriormente, como medida da mais lúdima justiça.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que incluiu na sua apuração de COFINS, em DCTF e DACON, receitas financeiras o fez com que o valor apurado para esta contribuição R\$ 90.528,77 (noventa mil, quinhentos e vinte e oito reais, e setenta e sete centavos). Reconhecido o engano, retificou a DCTF para o valor de R\$ 72.381,56 (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais, e cinquenta e seis centavos), o que teria resultado num valor pago indevidamente a maior de R\$ 18.201,21 (dezoito mil, duzentos e um reais, e vinte um centavos).

Segundo a sua apuração original recolheu o valor declarado em através de dois DARF, um de R\$ consignou os pagamentos através de dois DARF, um de R\$ 75.581,87 (setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais, e oitenta e sete centavos), e outro de R\$ 14.730,90 (quatorze mil, setecentos e trinta reais, e noventa centavos), e ao retificá-la, apropriou apenas o primeiro DARF citado, o que resultou um saldo de apenas R\$ 3.395,36 (três mil, trezentos e noventa e cinco reais, e trinta e seis centavos), que resultou na homologação apenas parcial da compensação requerida.

Com base nestes valores requereu compensação de IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 15.301,31 (quinze mil, trezentos e um reais, e trinta e um centavos).

A Recorrente trás muito poucos documentos aos autos, apenas as DCTF e DAPON e comprovantes dos pagamentos acima referidos e descritos, e a homologação foi feita de forma automática pelo sistema.

Ocorre que o sistema apropriou corretamente os créditos disponíveis, e a falta do valor complementar que seria necessário à homologação completa do valor requerido dependia da apropriação do segundo DARF, de cerca de quatorze mil reais, que a própria Recorrente não consignou em sua DCTF.

Além disto, apresentou uma DCOMP original consignando apenas a diferença entre o pagamento do DARF de setenta e cinco mil reais e o débito de COFINS declarado, de cerca de setenta e dois mil reais, em seguida retificou este DCOMP, acrescentando o segundo pagamento que não fora declarado em DCTF, e daí homologação de apenas cerca de três mil reais.

A referida retificação pleiteada pela Recorrente, não trata apenas do valor pago e disponível. A questão da apreciação sobre se o valor foi pago indevidamente a maior passa a ser necessária para se atestar a certeza e liquidez do crédito requerido, nos termos do inciso VII, do § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para que se possa atestar as alegações da Recorrente.

Ou seja, o crédito disponível depende da comprovação de que originalmente haviam sido reconhecidas receitas financeiras à alíquota zero, e a confirmação do débito efetivo de COFINS, no entanto, nenhum documento foi trazido aos autos que demonstrasse a situação alegada pela Recorrente. Já a DRJ apenas constatou que o Despacho Decisório e o motivo da homologação apenas parcial estava correto.

O ônus da prova é matéria tratada no artigo 373, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. A questão fundamental para se determinar o ônus da prova é a autoria da proposição da ação. É comum a afirmação de que à parte que acusa cabe a incumbência de provar suas alegações.

De fato, é o que ocorre no lançamento tributário, quando a autoridade tributária, quer por notificação de lançamento, quer por auto de infração, figura como autor da pretensão de direito e, portanto, precisa incumbir-se do ônus probatório. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, é bem claro neste sentido, na medida em que expressa este conceito no seu artigo 9º, como podemos ver reproduzido a seguir:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O mesmo encontramos no Decreto nº 7.574, de 29 de dezembro de 2011, que regula a determinação e exigência de créditos tributários da União, nos seus artigos 25 e 26.

“Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º , com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º , § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º , § 2º)”

Vemos ainda que a escrituração regular faz prova a favor do sujeito passivo, desde que os fatos nela registrados sejam comprovados por documentos hábeis, conforme o *caput* do artigo 26, acima, e novamente a responsabilidade de provar cabe ao autor da ação, conforme previsto no seu parágrafo único, neste caso a autoridade fiscal, quando assim se configurar.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e é de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, reproduz o mesmo conceito, como podemos notar pela reprodução dos seus artigos 36 e 37, a seguir:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

No entanto, no caso em questão não se trata de fato constitutivo do direito da Fazenda Pública, mas sim da Recorrente, que pleiteia o ressarcimento de créditos de contribuições aos quais teria direito, neste caso, ela própria figurando como autora e, portanto, suportando o ônus da prova.

É necessário também ressaltar que, no que diz respeito a prova a favor do contribuinte, em razão da manutenção de contabilidade regular, seus registros precisam estar de acordo com os documentos fiscais comprobatórios, o que vale dizer que cabe a autoridade

tributária verificar se os registros escriturais refletem adequadamente notas fiscais e outros documentos fiscais, especialmente em relação aos seus montantes, aspectos formais e natureza das operações a que se refiram.

Desta forma, cabe à Recorrente demonstrar a correta constituição dos créditos pleiteados, fato este que entendo não ter ocorrido no presente processo, de forma que considero sem razão à Recorrente.

Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral